

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.176, de 2024, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar causa de aumento de pena para quando o crime for praticado nas dependências ou imediações de igrejas ou outras entidades religiosas.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.176, de 2024, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar causa de aumento de pena para quando o crime for praticado nas dependências ou imediações de igrejas ou outras entidades religiosas.*

A proposição contém dois artigos: o art. 1º promove a alteração legislativa, nos termos da ementa do PL; o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação da matéria, a autora argumenta que as igrejas ou qualquer outro tipo de estabelecimento religioso não estão contemplados no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, mesmo que, de forma eventual, exerçam atividades beneficentes, sociais, recreativas ou de ensino.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para a CE e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, temas relacionados ao projeto em análise.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto cultural, educacional e meramente opinativo, uma vez que a decisão, em caráter terminativo, cabe à CCJ, nos termos do art. 49, I, do Risf, a qual realizará o juízo de admissibilidade, por meio da verificação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como o juízo de mérito propriamente dito, nos termos dos artigos 101, I; e 101, II, alínea ‘d’, da norma regimental.

As igrejas e entidades religiosas, além de seus propósitos espirituais, têm um papel significativo na formação cultural e educacional das comunidades em que estão inseridas. Historicamente, muitas delas atuam como verdadeiros centros de educação, oferecendo não apenas ensinamentos religiosos, mas também programas sociais, culturais e recreativos que contribuem diretamente para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Isso faz com que essas instituições se aproximem de escolas e centros culturais, funcionando como espaços de disseminação de valores morais, de promoção da cidadania e de integração social.

Por meio de suas atividades, as igrejas muitas vezes promovem ações de alfabetização, cursos profissionalizantes, oficinas de arte, música, e teatro, além de diversas outras iniciativas que buscam o bem-estar da comunidade. Essas atividades refletem uma missão que vai além da prática religiosa e inclui a educação e a cultura como pilares para o desenvolvimento pessoal e comunitário. Nesse sentido, igrejas e entidades religiosas desempenham papel equivalente ao de escolas e centros culturais, fornecendo um ambiente de aprendizado e crescimento.

Além disso, ao promoverem eventos culturais e educacionais, essas instituições atuam como mecanismos de preservação e disseminação de tradições, valores e conhecimento, o que é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e coesa. Proteger esses espaços de atividades ilícitas, como proposto no PL em análise, é, portanto, uma medida coerente com a proteção já existente para estabelecimentos de ensino e culturais, garantindo

que ambientes destinados à formação moral, cultural e educacional permaneçam seguros para todos os cidadãos.

O reconhecimento das igrejas como espaços que desempenham funções educacionais e culturais, além de religiosas, justifica plenamente sua inclusão no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê aumento de pena para crimes cometidos em locais onde se realizam atividades educativas e culturais ou em suas imediações.

Ressalte-se, por fim, que a presente proposta tem o condão de inserir as igrejas e outras entidades religiosas no ambiente das instituições educacionais e culturais protegidas pela legislação em comento, ofertando melhores e maiores condições de segurança aos cidadãos no exercício de seu irrevogável direito de credo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.176, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator